

**MUNICÍPIO DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI ORGÂNICA

PREÂMBULO

Nós, vereadores representantes do povo do Município de Fervedouro no Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade de sua tradição, animados pelo compromisso de promover a liberdade, a igualdade, o desenvolvimento, a segurança, a justiça e o bem-estar de todos, acima das siglas partidárias, e isentos de preconceitos, consolidando os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, promulgamos, sob a proteção do Divino Espírito Santo, a seguinte Lei Orgânica:

“Antes tem o seu prazer na Lei do Senhor, e na Sua Lei medita de dia e de noite” (Sl. 1-V.2)

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Município de Fervedouro integra, com autonomia político administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios constitucionais.

Art. 2º - São símbolos municipais:

- a) a Bandeira
- b) o Hino
- c) o Brasão

Art. 3º - Todo o poder do município, emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente por meio de seus representantes eleitos.

Art. 4º - São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 5º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 6º - Constituem bens do Município, todos os móveis, imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 7º - São objetivos prioritários do Município além dos previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

I - Preservar sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades.

II - Oferecer aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum.

III - Estimular suas vocações naturais.

Art. 8º - A autonomia do Município se configura, especialmente pela:

- I - Elaboração e promulgação da Lei Orgânica;
- II - Eleição do Prefeito, Vice-Pefeito e Vereadores;
- III - Adoção de leis próprias;
- IV - Organização de seu governo e administração.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 9º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 10 desta Lei Orgânica.

§ 2º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja a categoria será a de vila.

Art. 10º - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação do Município;

II - existência, na povoação - sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) - declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outros órgãos que venham a se responsabilizar, por esses serviços;

b) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) - certidão do órgão fazendário estadual e do município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação - sede.

Art. 11 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 13 - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e a Lei Orgânica;

IV - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VI - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos observada a legislação;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, nos serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XIV - conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - caçar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo a cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento, desde que devidamente comprovados os itens acima;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XIX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade de política municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios ;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais e com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

- a) - mercados, feiras e matadouros;
- b) - construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) - transportes coletivos estritamente municipais;
- d) - iluminação pública;
- e) - abastecimento de água e esgoto sanitário;
- f) - desobstrução e limpeza dos cursos de água que cortam áreas povoadas do Município;

g) - proteção às nascentes de águas utilizadas pelo serviço de abastecimento à população, de modo a preservá-las de dano ou contaminação, inclusive mediante convênio com outros Municípios.

XXXVII - assegurar a expedição de certidões e alvarás requeridos às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para seu atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas à:

- a) - zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - vias e tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo;
- d) - edificação de escola pública, se o loteamento contiver 200 (duzentos) ou mais lotes.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIA COMUM

Art. 15 - É da competência administrativa comum do Município da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 16 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesses públicos justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

IX - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X - utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, e as entidades consideradas de utilidade pública sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais periódicos e papel destinados a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º - As vedações do inciso XII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel;

§ 3º - As vedações expressas no inciso XII alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

XIII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 17 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

§ Único - Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma seção legislativa.

Art. 18 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos; e

VII - ser alfabetizado

§ 2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

§ 3º - O número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até final da sessão legislativa do ano que acontecer as eleições.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 19º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleição da mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em seção solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, cabendo-lhe prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar do seu povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para este fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: “Assim prometo.”

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo primeiro deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, e serão automaticamente empossados.

§ 5º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a mesa.

§ 6º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 de dezembro e a posse em 1º de janeiro seguinte.

§ 7º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão apresentar, obrigatoriamente, declaração de seus bens, registrados no cartório de títulos e documentos, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 10 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço(1/3) dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 40, V, desta Lei Orgânica.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 21 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 22 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 23 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 39, inciso XIII desta Lei Orgânica.

Art. 24 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 25 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Considerar-se-á presente a sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO IV

DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 26 - O mandato dos Membros da Mesa da Câmara Municipal, que termina com a posse dos sucessores, é de dois anos, permitida uma única recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente, na mesma legislatura ou na seguinte. .

Art. 27 - A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e Suplente.

§ 1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais votado assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

II - declarar a perda de mandato de Vereador, de ver ou por provocação de qualquer um dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos de I a VII e parágrafos do art. 45 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

IV - tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

V - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

VII - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII - representar, junto ao Executivo, sobre a necessidade de economia interna;

IX - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 29 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escritos de informação aos Diretores ou equivalentes, cabendo-lhe reiterá-los, também por escrito, uma vez ultrapassado o prazo de quinze (15) dias da entrega comprovada do pedido.

§ Único - Vencida a prorrogação, igualmente de quinze (15) dias, contados da entrega comprovada do pedido, a Mesa da Câmara poderá promover perante o Juiz Criminal da Comarca a

responsabilidade penal do interpelado, por infidelidade ao dever de ofício, se omissor, ou por falsidade ideológica se falsas ou intencionalmente inexatas as informações.

SEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar e ou afixar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier e promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade dos atos municipais;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para parecer prévio, a Prestação de Contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;
- XII - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIII - apresentar ao plenário até o dia 20 de cada mês, o Balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- XIV - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

SEÇÃO VII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar ou afixar, obrigatoriamente as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar ou afixar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente de Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO VIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões;
- III - fazer a chamada dos Vereadores;
- IV - registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO IX DAS LIDERANÇAS

Art. 33 - As Representações Partidárias com número de membros superior a três décimos (3/10) da composição da Casa, terão Líder e Vice-Líder;

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscritos das Representações Partidárias à mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 34 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ Único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO X

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 36 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Diretor Municipal ou ocupante de cargo equivalente para, pessoalmente, prestar informações inerentes às suas atribuições e acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento do Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e se o Diretor ou ocupante de cargo equivalente for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 37 - O Diretor ou ocupante de cargo equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 38 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - instituir os tributos de competência do Município, estabelecer isenções de impostos municipais e anistias fiscais, desde que aprovadas por dois terços (2/3);

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais, desde que aprovados por dois terços (2/3);

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis, desde que aprovados por dois terços (2/3);

X - autorizar a aquisição de bens móveis e imóveis, inclusive quando se tratar de doação sem encargos;

XI - criar transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XII - criar, estruturar e conferir atribuições aos diretores e órgãos da administração pública;

XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano da sede e dos distritos atualizando-os sempre que necessário;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
XVII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária, observada a legislação estadual.

§ Único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 39 - Compete privativamente à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua mesa

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) - decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo extremo de qualquer natureza, e interesse do Município;

X - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo estabelecido no inciso XI, art. 77 desta Lei Orgânica;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIII - por motivo de força maior e aprovação pela maioria dos Vereadores que a compõe, transferir temporariamente para outro local do Município a sede de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito ou Diretor Municipal para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;

XV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre o fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XVII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XIX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta;

XXI - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XII, 150 II, 153 III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que deverá ser arrecadado e aplicado diretamente no Município;

XXII - fixar, observado o que dispõe os artigos 37, XII, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito,

sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, que deverá ser arrecadado e aplicado diretamente no Município;

Art. 40 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares da Casa que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias ;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO XI DAS COMISSÕES

Art. 41 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, conforme estabelece o seu Regimento Interno.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e das Comissões, é assegurada a representação dos partidos exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o desinteresse não viabilizar tal composição.

§ 2º - Cabem às Comissões Permanentes, dentro da matéria de sua competência:

I - dar parecer em projeto de lei, de resolução, e decreto legislativo, ou em outros expedientes quando provocadas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - convocar Diretores Municipais ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 42 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais para a apuração de fato determinado em prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, a que se refere este artigo, no interesse da investigação, em conjunto ou isoladamente poderão:

I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, mediante solicitação de documentação;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

§ 2º - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões especiais de inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão ainda as Comissões de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Diretores Municipais ou assemelhado;

III - solicitar depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO XII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Fervedouro.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedades de economia mista ou empresa concessionária e permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que já seja admissível "ad natum", nas entidades indicadas na alínea anterior, ressalvada a hipótese do artigo 38, inciso III, da Constituição da República;

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad natum" salvo o cargo de Diretor Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45 - Perderá o mandato de Vereador aquele:

I - que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro da sua conduta pública;

IV - que perder ou tiver suspensos direitos políticos;

V - que tiver seu afastamento determinado pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político e com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º - No exercício do seu mandato, o Vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta ou indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

SUBSEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 46 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município; não será considerado como de licença, fazendo jus a remuneração estabelecida.

§ 1º - não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investindo no cargo de diretor conforme previsto, no artigo 44, II, "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude do processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

SUBSEÇÃO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 47 - Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga que se refere o § 1º, não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

- IV - leis delegadas;
- V - resoluções; e
- VI - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante iniciativa:

- I - do Prefeito;
- II - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - Em se tratando do inciso III do “Caput” do artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 50 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 51 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica.

- I - Código Tributário do Município
- II - Código de Obras ou de Edificações
- III - Código de Postura Municipal;
- IV - Lei instituidora de Regime Jurídico Único dos Servidores municipais;
- V - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições dos Departamentos ou órgãos equivalentes da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 53 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular, nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 54 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação de respectiva remuneração.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 55 - A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral e da respectiva zona eleitoral.

§ 2º - Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da reunião da Câmara.

§ 3º - Os projetos de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia para a votação independentemente de parecer das Comissões.

§ 5º - Não tendo sido votado, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.

Art. 56 - O Prefeito e os Vereadores, na forma regimental, poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se utilize sua votação, interrompendo-se a deliberação quanto às demais matérias, à exceção do orçamento.

Art. 57 - Aprovado o Projeto de Lei, este será enviado, de imediato, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 58 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou da alínea.

§ 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos votos, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, preterindo as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese prevista no art. 56 desta Lei Orgânica.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou de rejeição do veto, o Presidente da Câmara, em igual prazo, promulgá-la-á.

§ 7º - Se o Presidente da Câmara não o fizer, caberá o Vice-Presidente promulgá-la em igual prazo, ordenando a publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu presidente, com o mesmo número da lei original, observando o prazo estipulado no § 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo segundo não corre no período de recesso da Câmara.

Art. 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 - A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, de repercussão externa, por meio de Decreto-legislativo.

Art. 61 - Os decretos-legislativo e as Resoluções, aprovadas pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 62 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos, não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto-Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

SEÇÃO XIV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 63 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ou Órgão Estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestado na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 64 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 65 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte ou entidade da sociedade civil, regularmente registrada, para exame e apreciação, que poderão questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Diretores e os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º. do art. 18, desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

Art. 67 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Na hipótese de empate entre dois ou mais candidatos qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º - Proclamado, oficialmente, o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma comissão de transição, destinada a proceder um levantamento das condições administrativas do Município.

§ 5º - O prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição e deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

a) dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

b) medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de contas ou órgão equivalente, se for o caso;

c) prestações de contas de convênios celebrados com organismos de União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

d) situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

f) transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

g) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração Municipal decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

h) situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ Único - Decorridos dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 69 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-à, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 71 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição (90) noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 72 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo.

§ Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - O Prefeito gozará férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXII, do art. 39 desta Lei Orgânica.

Art. 74 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

§ Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão residir no Município de Fervedouro.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 76 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 77 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de leis aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar, ouvida a Câmara Municipal, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos, o uso de bens municipais, por terceiros, com prazo estipulado;

VIII - permitir ou autorizar, observados os limites da lei que regula as licitações, a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos de confiança a sua livre escolha e prover os demais cargos, bem como expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores, observando estrita necessidade, mediante concurso público fiscalizado por comissão especial formada por no mínimo de cinco Vereadores, garantida a representatividade partidária;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas e os balanços do exercício findo, instruídos com os respectivos empenhos, bem como a relação nominal de todos os servidores municipais acompanhada dos respectivos vencimentos e órgãos onde estes se encontram lotados;

XII - encaminhar aos órgãos competentes, os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de (10) dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - convocar os Conselhos Municipais, quando necessário;

XXIII - manter atualizado o pagamento das obrigações sociais;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - apresentar, anualmente à Câmara, até o fim da sessão legislativa, relatório circunstanciado sobre os estados das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVIII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXIX - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município preferencialmente as áreas agrícolas produtoras de hortigranjeiros ou de outras matérias primas utilizadas pelas indústrias locais;

XXXI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovadas pela Câmara;

XXXII - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXIII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIV - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXV - celebrar convênios de interesse do município, com autorização ou homologação da Câmara Municipal;

XXXVI - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio municipal;

XXXVII - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada mês, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVIII - decretar estado de calamidade pública.

Art. 78 - O Prefeito poderá delegar, por Decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX - XV - XXVI do art. 75

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS, DOS DIRETORES E PRESIDENTES DE AUTARQUIAS

Art. 79 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, que deverão residir no Município de Fervedouro e estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 80 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 81 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos;

IV - ser pessoa ligada à área de atuação, preferencialmente com formação do 2º grau.

§ Único - Para os Diretores ou Secretários de Saúde, Educação exigir-se-á formação profissional na área, com experiência comprovada.

Art. 82 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Diretores Municipais:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

VI - assinar, juntamente com o Prefeito, todos os atos pertinentes ao seu Departamento.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 83 - Os Diretores Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 84 - Os Diretores Municipais serão processados e julgados perante o Juiz de Direito da Comarca nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

Art. 85 - Os Diretores Municipais e Presidentes de Autarquias terão responsabilidades e atribuições definidas em lei e os mesmos impedimentos estabelecidos para o Prefeito.

Art. 86 - Todo agente político, qualquer que seja sua categoria ou natureza do cargo, ao se empossar e ao ser exonerado, obriga-se a declarar os seus bens.

SEÇÃO IV

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 87 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público observando o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 88 - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária e permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - ser titular de mais de um mandato eletivo;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada.

Art. 89 - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 90 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas a julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão especial de inquérito;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de aplicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, sem autorização da Câmara;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 91 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Perder ou tiver suspenso o direito político.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

§ 1º - Pelo princípio da legalidade, terá o administrador público de só fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

§ 2º - O princípio da impessoalidade determina ao administrador público tratamento igual a todos, sem qualquer privilégio ou favoritismo pessoal.

§ 3º - O princípio da publicidade consiste na transparência de todos os atos da administração, tornando-os acessíveis à população local, pela divulgação.

§ 4º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso:

I - aos cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego na carreira, obedecida a ordem de classificação no concurso;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 93 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público, mediante os seguintes requisitos:

I - calamidade pública;

II - campanhas de saúde pública;

III - prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;

IV - casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

V - necessidade do servidor, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público;

VI - as contratações serão feitas pelo tempo, estritamente necessário, para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período;

VII - a prorrogação de contrato só será permitida;

a) quando houver obstáculo judicial para a realização de concurso;

b) quando o prazo de contratação for inferior ao estipulado neste artigo, podendo a prorrogação ser efetuada até aquele limite.

VIII - constarão, obrigatoriamente, das propostas de contratação:

a) justificativa;

b) prazo;

c) função a ser desempenhada;

d) remuneração;

e) dotação orçamentária;

f) demonstração de existência de recursos;

g) habilidade exigida para a função.

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

X - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 99, § 1º desta Lei Orgânica;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o artigo 37, incisos XI, XII, da Constituição Federal;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos público, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - é vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal;

XXII - o Município concederá, conforme a lei dispuser, licença maternidade remunerada aos servidores do sexo feminino que fizerem adoção na forma da legislação civil;

XXIII - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando e mudando temporariamente suas funções, no tipo de trabalho comprovadamente prejudicial à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

§ 1º - A não observância do disposto nos incisos II e III, do artigo 92, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 94 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 95 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os servidores públicos municipais não poderão contratar com o Município.

Art. 96 - A contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal será regulamentada na forma da lei.

Art. 97 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores públicos municipais.

SEÇÃO I DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 98 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais.

Art. 99 - Ao Município compete observar:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito, objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta isonomia de vencimentos abrangente dos cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação do vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 100 - Serão estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado, que declare, expressamente, sua perda ou mediante processo administrativo em que lhe é assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo adequado, de natureza e remuneração compatível com o que ocupava.

Art. 101 - Os cargos ou funções de provimento em comissão na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Art. 102 - O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em leis e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

§ 1º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 3º - Estendem-se também aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens, posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes na transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento de aposentadoria, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

Art. 103 - São deveres do servidor, além dos que cabem em virtude de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição, atender e tratar o público com urbanidade, zelo, critério e exatidão, sem preferências pessoais.

Art. 104 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos na Constituição, que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - direito ao adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração, a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo ou função no serviço público, o qual será incorporado para o efeito de aposentadoria;

II - férias-prêmio após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, com duração de 3 (três) meses, admitida sua conversão em pecunia, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das férias não gozadas;

III - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e dependentes;

IV - adicionais para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V - demais vantagens especificadas em lei.

Art. 105 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, vencimentos e condições de provimento.

§ Único - A criação e extinção dos cargos, bem como a fixação e alteração de vencimento dos servidores da Câmara Municipal dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

SEÇÃO II DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 106 - O Município poderá criar, por lei, na medida das necessidades, Conselhos Municipais, destinados a assessorar a administração direta na solução de problemas que venham a ocorrer nas diversas áreas de sua competência; o Município instituirá, como órgão de assessoramento, os seguinte Conselhos:

I - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

II - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - Conselho Municipal de Saúde;

IV - Conselho Municipal de Agricultura;

V - Conselho Municipal de Educação;

VI - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

§ Único - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação prazo de mandato de seus membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração Pública, das entidades públicas, associativas, classistas, de contribuintes e demais entidades privadas.

Art. 107 - Compete ao Conselho Municipal, na esfera de sua competência, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, conforme o disposto em Lei.

Art. 108 - Quem for membro de um Conselho não poderá fazer parte de outro.

Art. 109 - Os Conselhos Municipais reunir-se-ão, ordinariamente, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos internos e, extraordinariamente, a pedido do Prefeito ou de qualquer de seus membros.

Art. 110 - Os membros dos Conselhos Municipais não serão remunerados.

SEÇÃO III DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 111 - A Procuradoria do Município é o órgão que representa, judicialmente, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, e, privativamente, a execução de dívida de natureza tributária.

§ 1º - A Procuradoria do Município é exercida pelo Procurador Geral do Município, de livre designação pelo Prefeito, dentre advogados de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - Lei Ordinária disciplinará a estrutura da Procuradoria do Município.

SEÇÃO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 112 - O Município constituirá a Guarda Municipal, dotada de efetivo masculino e feminino, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 113 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades adotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município, se classificam em:

I - Autarquia o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de administração indireta;

IV - Fundação Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, do § 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 114 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional e afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 115 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Art. 116 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

§ Único - Os poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou constituídas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 117 - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão imediata da propaganda e publicidade por ordem expressa da Câmara Municipal, após aprovação por maioria absoluta de votos.

Art. 118 - Fica vedada a exploração de meios de publicidade que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nas vias e logradouros públicos bem como nos locais a que tem acesso o público.

§ 1º - Incluem-se entre os meios de publicidade, de que trata o artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadras, faixas, painéis, placas ou mostruários, fixos ou volante, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos.

§ 2º - Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste artigo, os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 119 - O Município manterá os livros que forem necessários a seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados.

§ 3º - Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 120 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguinte normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguinte casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

- e) aprovação de regulamento ou de registro dos órgãos que compõem a Administração Municipal;
 - f) permissão de uso dos bens e serviços municipais, desde que aprovada por 2/3 (dois terços) pela Câmara Municipal;
 - g) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - h) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
 - i) fixação e alteração de preços.
 - II) - portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
 - III - contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 93, desta Lei Orgânica;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos das leis.
- § Único - Os atos constantes nos ítems II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 121 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem, nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 122 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 123 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecerem, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 124 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 125 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza: móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município;

II - em relação a cada serviço.

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 126 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedido de avaliação e obedecer às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá da autorização legislativa e concorrência pública, inclusive nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá de concorrência pública, inclusive nos casos de doação, permitida, exclusivamente, para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo e aprovado por 2/3 (dois terços) pela Câmara.

Art. 127 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis pindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 128 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 129 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas, refrigerantes, sorvetes, sanduíches, pipocas e similares.

Art. 130 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º, do art. 127, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso de bens públicos em caso de calamidade pública, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

Art. 131 - Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, dentro do Município, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município.

Art. 132 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 133 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão mediante apresentação de cronogramas, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, caracterizada pelo estado de calamidade pública ou ameaça de ruína, poderá ser executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

§ 3º - Nenhuma obra pública, da administração direta, das autarquias e das demais entidades da administração indireta, que importe em modificação de estilo arquitetônico, diminua áreas de lazer ou altere, de qualquer modo, o meio ambiente, poderá ser licenciada pela Prefeitura sem prévio assentimento da Câmara Municipal.

§ 4º - Em nenhuma hipótese pode ocorrer a paralização de obras ou serviços da administração anterior e/ou da atual, com fins torpes ou políticos, que venham ferir os interesses da comunidade, ficando o Prefeito sujeito ao julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 134 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital do chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido deste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que executem, sua permanente atualização e, adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelaram insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 135 - Nos serviços, obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 136 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios, mediante aprovação pelo legislativo.

SEÇÃO I DA LICITAÇÃO

Art. 137 - Na licitação, observar-se-ão, dentre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 1º - Os editais de concorrência, concurso, tomada de preços e leilão deverão ser publicados em jornal de circulação no Município de Fervedouro.

§ 2º - A data, local e hora do julgamento da concorrência pública serão amplamente divulgados, cabendo ao Executivo a comunicação oficial ao Presidente da Câmara, que determinará sua publicação no quadro de informações da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 138 - São tributos Municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 139 - Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre, imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição Federal e da legislação complementar específica.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a disposição pelo Município;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea "a", do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea "b", do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos "c" e "d".

§ 4º - O imposto previsto na alínea "d", do inciso I, não incidirá sobre exportações de serviços.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração Municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 140 - Os impostos territoriais urbanos relativos a lotes de terrenos localizados em loteamentos já aprovados somente poderão incidir se ocorrerem, pelo menos, dois dos itens seguintes:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com posteamento para a distribuição domiciliar;

V - escola primária e posto de saúde.

Art. 141 - Cabe ao Município instituir isenção de tributos de sua competência, na forma da lei.

Art. 142 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição Federal, e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 143 - A concessão de isenção e de anistia de tributos Municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 144 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos Municipais.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 145 - A receita Municipal constituir-se-á da arrecadação de tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 146 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículo auto-motores, licenciados no território municipal;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 147 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

§ Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 148 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 149 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e às normas de direito financeiro.

Art. 150 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 151 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 152 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 153 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 154 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamento anual.

Art. 155 - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 156 - A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 157 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 158 - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, exceto autorização para abrir créditos suplementares e contratar operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 159 - Os projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão antecipados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pelo plenário, na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, incluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas;

III - sejam relacionadas:

a) à correção de erros ou omissões; ou

b) a dispositivos do texto do projeto lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 160 - O Prefeito enviará à Câmara, até 30 de setembro, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 161 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 162 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 163 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 164 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 165 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 166 - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

SEÇÃO V

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 167 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos da lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:
 - a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate;
 - b) quando excederem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros.
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 233, e a apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 158;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. desta Lei Orgânica;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, "ad referendum" da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes que decorrem de calamidade pública.

Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, ou conforme requisitado.

Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - Se houver dotação orçamentária de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 170 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ Único - É obrigatória a inclusão, do orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 172 - A intervenção do Município, no domínio econômico terá, principalmente, em vista de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 173 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 174 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar-coletivo.

Art. 175 - O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar-social.

Art. 176 - Caberá ao Município criar um Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

§ Único - O Conselho a que se refere ao artigo terá sua competência e atribuições definidas em lei.

Art. 177 - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será vinculado ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 178 - O Município, dispensará a micro empresa, à empresa de pequeno porte e agro-indústria, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 179 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no art. 203, da Constituição Federal.

§ 3º - O Município poderá firmar convênio com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano de ações, ouvido o Poder Legislativo.

Art. 180 - As entidades assistenciais, consideradas de utilidade pública, só poderão receber subvenções se justificarem e instituírem seu pedido com programas específicos de trabalho, em consonância com a política adotada e desenvolvida pelo Município dessa área.

Art. 181 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 182 - A saúde é direito de todos e dever do município, assegurando mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que vizem a prevenção e a eliminação do risco de

doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Art. 183 - O direito à saúde implica nas seguintes garantias:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, transporte, educação e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

IV - opção quanto ao planejamento familiar;

V - participação da sociedade civil, por meio do Conselho Municipal de Saúde, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;

VI - acesso às informações de interesse para a saúde e dever do Poder Público em manter a população bem informada sobre os riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle de doenças;

VII - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VIII - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e utilização pelo usuário;

IX - universalização e equidade em todos os níveis de atendimento à saúde, à população urbana e rural.

Art. 184 - Ao Município, compete o desenvolvimento de programas de assistências à saúde, compreendendo:

I - atendimento integral à saúde da mulher;

II - garantindo o direito à auto-regulação da fecundidade, com livre decisão da mulher, tanto para exercer a procriação como para evitá-la e fornecimento dos recursos educacionais indispensáveis;

III - atendimento à saúde da criança, do lactente ao escolar e do adolescente, garantindo-lhes as condições para o seu desenvolvimento biopsíquico-social, por meio do acompanhamento de seu crescimento, desenvolvimento e da prevenção e tratamento dos danos que ameacem sua saúde;

IV - assistência à saúde e amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem estar;

V - assistência médica, hospitalar, odontológica, farmacêutica, e saúde mental de boa qualidade;

VI - instalação de Centros de Saúde, em número suficiente, para atender à chamada da população, dando-se prioridade à periferia urbana;

VII - promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei;

VIII - ações em saúde mental que obedecerão ao princípio do rigoroso respeito aos direitos do doente mental.

Art. 185 - Os estabelecimentos hospitalares instalados no município ficam obrigados a manter reservatórios especiais para o lixo hospitalar.

Art. 186 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 187 - As ações e serviços de saúde integram uma rede única, regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde - SUS - organizado na forma da lei.

Art. 188 - O Sistema Único de Saúde, contará com as seguintes instâncias de caráter deliberativo:

I - Conferência Municipal de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A Conferência Municipal da Saúde reunir-se-á, anualmente, com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do município e estabelecer as diretrizes da política municipal da saúde, convocada pelo secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º - O Conselho Municipal de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, de composição tripartite e paritário entre prestadores de serviços, usuários e trabalhadores em saúde,

atua na formulação e no controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, sob a presidência do Diretor Municipal de Saúde.

Art. 189 - O Sistema Único de Saúde, a nível municipal, será financiado com recursos do orçamento da Seguridade Social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes, que constituirão Fundo Municipal.

Art. 190 - Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde serão administrados pelo Departamento Municipal de Saúde, com auxílio do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde, pelo município corresponderá, anualmente, a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar do Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 191 - Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), além de outras atribuições previstas em lei:

I - gestão, planejamento, coordenação, controle e avaliação da política municipal de saúde;

II - oferta aos usuários do Sistema Único de Saúde, por meio de equipes multidisciplinares, de todas as formas de assistência e tratamento, incluindo as práticas alternativas reconhecidas, garantindo efetiva liberdade de escolha do usuário;

III - garantia, no que diz respeito à rede conveniada e contratada, do controle da qualidade dos serviços prestados, podendo ser utilizados os instrumentos previstos na lei;

IV - controle de doenças, de agravos e dos fatores de riscos à saúde dos indivíduos e da coletividade, incluindo:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde dos trabalhadores;

d) promoção nutricional.

V - implementação do sistema de informações em saúde no âmbito municipal e garantia aos usuários do acesso às informações de interesse da saúde individual ou coletiva, assim como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema, respeitados os preceitos da ética médica;

VI - divulgação de qualquer dado ou informação que importe em risco à saúde individual, coletiva ou ao meio ambiente;

VII - organização do sistema público municipal de distribuição de componentes farmacológicos básicos, medicamentos, produtos biotecnológicos, sangue e hemoderivados e outros insumos;

VIII - controle e fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

IX - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termo de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 192 - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, inciso IV, alíneas "a" e "c", será garantido o livre acesso dos técnicos do Departamento Municipal de Saúde a todos os locais de trabalho.

Art. 193 - O Sistema Único de Saúde implementará política de atendimento à saúde das pessoas portadoras de deficiência, de modo a garantir a prevenção de doenças ou condições que favoreçam seu surgimento, assegurando o direito à habilitação e reabilitação, com todos os recursos necessários, garantindo às pessoas portadoras de deficiência o acesso aos materiais e equipamentos de reabilitação.

Art. 194 - Ao Sistema Municipal de Saúde compete, além de outras atribuições:

I - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

II - desenvolver as ações no campo de saúde ocupacional;

III - garantir aos profissionais de saúde a isonomia salarial, admissão através de concurso, incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - articular as políticas e os programas que interagem com a saúde, principalmente nas áreas de alimentação, nutrição, saneamento e meio ambiente, vigilância sanitária, ciência e tecnologia em saúde, segurança e saúde no trabalho.

V - incentivar e executar quando não for da alçada dos governos federal e estadual, campanhas de vacinação para prevenção de doenças endêmicas, bem como as de orientação para prevenção de câncer ginecológico;

VI - executar ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiências físicas, mentais e sensoriais;

VII - prestar assistência domiciliar nos casos de tratamento e reabilitação de pessoas impossibilitadas de se locomoverem até os serviços de saúde.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS DEFICIENTES FÍSICO-MENTAIS-SENSORIAIS

Art. 195 - A família receberá proteção do Município, na forma da lei.

Art. 196 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

III - a destinação preferencial de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude, notadamente no que diz respeito à prevenção do uso de tóxico e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado ao Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 197 - As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização do atendimento;

II - priorização dos veículos familiares e comunitários, com medida preferencial para a integração social de criança e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação de sua execução.

Art. 198 - O Município, em conjunto com a sociedade, manterá programas sócio-educativos destinados ao atendimento de crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, mediante apoio técnico e financeiro, os programas de iniciativa da comunidade.

§ Único - Lei complementar disporá sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 199 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na família e na comunidade, o Município criará centros de convivência e lazer e de amparo à velhice.

§ 3º - Aos maiores de 60 (sessenta e cinco) anos, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano.

Art. 200 - Ao Município, compete assegurar condições de prevenção das deficiências física, sensorial e mental, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, e de integração social do portador de deficiência, em especial do adolescente.

§ 1º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios para a sua admissão.

§ 2º - Para assegurar a implementação das medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e edifícios de uso público e de adaptação do transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidades profissionalizantes, sem fins lucrativos, com vistas à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - estimular a empresa, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver mão-de-obra de portador de deficiência;

IV - criar centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional do portador de deficiência e do acidentado no trabalho, e assegurar a integração entre saúde, educação e trabalho, sem perda de nenhuma espécie;

V - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VI - promover a participação das entidades representativas desse segmento:

a) na formulação da política de atendimento ao portador de deficiência;

b) no controle das ações desenvolvidas, em todos os níveis, pelos órgãos municipais responsáveis pela política de proteção ao deficiente.

VII - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e assistência ao deficiente.

§ 3º - Ao servidor público que passe à condição de deficiente, no exercício de cargo ou função pública, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 201 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei, o direito à informação, comunicação, transporte e segurança.

Art. 202 - O Poder Público estimulará investimento feito por pessoas físicas e jurídicas para adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de deficientes, conforme dispuser a lei.

Art. 203 - O Poder Público implantará organismo executivo da política de apoio ao portador de deficiência, na forma da lei.

§ Único - O não oferecimento do atendimento especializado que se fizer necessário ao portador de deficiência, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade de autoridade competente.

Art. 204 - O servidor público, legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 205 - Fica assegurado o passe livre nos coletivos às pessoas portadoras de deficiências, matriculadas em escolas ou clínicas especializadas ou associadas à entidades representativas, estendendo-se, também, esse benefício a um acompanhante se necessário.

§ Único - O benefício previsto neste artigo, estender-se-á aos deficientes impossibilitados de se locomoverem com naturalidade.

Art. 206 - O Poder Público contribuirá com a realização de cursos de habilitação, aperfeiçoamento, especialização e treinamento para profissionais dedicados à educação e recuperação de portadores de deficiência.

Art. 207 - O Poder Público garantirá a participação das entidades representativas dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 208 - O Poder Público garantirá o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência aos logradouros e prédios públicos, que vierem a ser construídos ou reformados.

Art. 209 - O Município garantirá, às pessoas comprovadamente carentes, portadoras de deficiência, a assistência, tratamento médico-hospitalar, habilitação, reabilitação e sua integração na vida econômica e social do Município.

Art. 210 - O Poder Público garantirá às pessoas portadoras de deficiências:

I - oferecimento de estimulação precoce em creches comuns aos educandos portadores de deficiência, oferecendo sempre que se fizer necessário, os recursos da educação especial;

II - será assegurado aos portadores de deficiência, totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido pelo Poder Público Municipal, ou através de convênio com entidades de assistência social e/ou iniciativa privada;

III - é proibida a recusa de matrícula em escolas públicas, sob a alegação de deficiência e dificuldade apresentadas pelo aluno, bem como da existência de barreiras que dificultem seu acesso;

IV - o Município assegurará, às pessoas portadoras de deficiência, o direito à educação básica e profissionalizante, gratuita, sem o limite de idade;

V - atendimento especializado no que se refere à prática do desporto amador e competitivo, inclusive no âmbito escolar.

Art. 211 - Para assegurar a efetiva participação da sociedade, nos termos do disposto nesta Seção, será criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente, composto de representantes dos respectivos segmentos e do Poder Público, na forma da lei.

CAPÍTULO V DA CULTURA

Art. 212 - O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

§ Único - Todo cidadão é um agente cultural, e o Poder Público incentivará, de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 213 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados, individualmente ou em conjunto, que contenham referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo de Fervedouro, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, os projetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os locais de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Compete ao Município reunir, catalogar, preservar, restaurar, microfilmar e por à disposição do público, para consulta, documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 214 - Caberá ao Município, firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para promover a cultura em seus diversos aspectos no âmbito municipal.

Art. 215 - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 216 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ Único - O município incentivará as manifestações das culturas populares.

CAPÍTULO VI DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 217 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática e a difusão do desporto educação física, inclusive por meio de:

I - destinação de recursos públicos;

II - incentivo às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e amador.

§ 1º - Para o cumprimento deste artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - construir centros esportivos e praças de esportes para atender ao desenvolvimento do esporte amador em todas as modalidades;

III - implantar, nas unidades escolares públicas e exigir, nas particulares, áreas destinadas a equipamentos e instalações para a prática desportiva generalizada.

§ 2º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 218 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ Único - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 219 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

II - aproveitamento dos aspectos artísticos das belezas naturais.

Art. 220 - O Município poderá, mediante convênio ou autorização, conceder a clubes ou agremiações esportivas locais, regularmente constituídos, a utilização temporária, sem exclusividade, de praças de esporte, estádios ou centros esportivos que construir.

Art. 221 - A Administração Municipal fiscalizará a organização, o funcionamento regular e as práticas esportivas das agremiações locais beneficiadas com qualquer forma de auxílio ou cooperação do Município.

Art. 222 - Quando a prática desportiva for realizada em logradouros públicos, deverá ter horário pré-estabelecido, de forma a não prejudicar os demais segmentos da população, bem como os moradores vizinhos da área.

Art. 223 - O Município organizará, através do órgão próprio, campeonatos, jogos e olimpíadas anuais, entre escolas, bairros e municípios.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO

Art. 224 - O dever do Município com a Educação será efetivada mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, que deverá ser dotada de infraestrutura física e equipamentos adequados;

IX - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 225 - Para o atendimento pedagógico às crianças de até 6 (seis) anos de idade, o Município deverá:

- I - implantar, orientar, supervisionar e inspecionar as creches;
- II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;
- III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;
- IV - estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas.

Art. 226 - O sistema de ensino do município compreenderá, obrigatoriamente:

- I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência aos alunos necessitados compreendendo garantia de cumprimento da obrigatoriedade escolar mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, alimentação, tratamento médico e dentário;

- II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 227 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município, e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 228 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 229 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidades não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados à bolsa de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 230- O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações na propriedade do Município.

Art. 231 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 232 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 233 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 234 - O Município realizará, anualmente, o Censo Escolar com o cadastramento de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, a fim de oferecer um melhor atendimento à clientela ao pré-escolar, principalmente onde haja demanda.

Art. 235 - O Município deverá elaborar o Estatuto do Magistério, que será aprovado por lei.

§ Único - O Estatuto deverá estabelecer planos de carreira e tratar de outros assuntos pertinentes.

Art. 236 - O Município instalará novas unidades de ensino de 1ª a 4ª séries, na zona rural do município, para melhor atender à região.

§ Único - Visando a erradicação do analfabetismo, o Município criará escolas noturnas na zona urbana e rural.

Art. 237 - As verbas serão destinadas, preferencialmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da pré-escola, de modo que assegure:

I - maior número de oportunidades educacionais;

II - a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao Magistério e aos serviços de educação.

Art. 238 - O Município distribuirá bolsas de estudo para alunos comprovadamente carentes.

Art. 239 - Será criado e regulamentado por lei, o Conselho Municipal de Educação.

Art. 240 - O órgão responsável pelo ensino promoverá a realização de cursos de reciclagem, treinamento para todos os profissionais da área do ensino fundamental.

Art. 241 - O Município promoverá eventos cívicos-culto-educacionais nos estabelecimentos de ensino, exigindo-se o canto do Hino Nacional e do Município.

Art. 242 - O Município incentivará a criação de uma minibiblioteca em cada estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA URBANA

Art. 243 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Código de Postura Municipal, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Código de Postura Municipal.

Art. 244 - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 245 - Não será concedida licença para a construção que reduza área pública de lazer ou prejudique as condições do meio ambiente, bem como a que altera, no todo ou em parte, conjunto arquitetônico considerado digno de preservação pela lei municipal.

Art. 246 - A construção levantada sem licença da Prefeitura é considerada clandestina, e, como tal, objetivo de demolição, a ser promovida por ordem escrita do Prefeito Municipal.

Art. 247 - Os lotes não edificadas, sub-utilizados ou utilizados em áreas incluídas no Código de Postura Municipal serão objeto de taxaçaõ progressiva do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Art. 248- As guias para liberação de escritura de lotes e áreas urbanas, somente serão concedidas pela Prefeitura Municipal, depois de verificado, mediante inspeção, o cumprimento da legislação municipal pertinente à construção e eficaz funcionamento das respectivas redes de esgoto sanitário e pluvial, bem como das redes de abastecimento de água e energia elétrica na área loteada.

§ 1º - A instalação da infra-estrutura necessária à autorização do loteamento será custeada pelo proprietário do mesmo.

Art. 249 - O estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I - a ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - a contenção de excessiva concentração urbana;

III - a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

IV - a urbanização, a regularização e a titulação das áreas onde estejam situadas a população de baixa renda, feita sem a remoção dos moradores, salvo em áreas de risco;

V - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológicos;

VI - a garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas a uso industrial, comercial e de serviços;

VII - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VIII - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos;

IX - a regularização dos loteamentos irregulares, incluindo-se os clandestinos, abandonados ou não titulados;

X - a garantia de vias de acesso a todas as moradias.

Art. 250 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público usará, principalmente, os seguintes instrumentos, dentre outros:

I - o Código de Postura Municipal;

II - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

III - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

IV - parcelamento ou edificação compulsória;

V - inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;

VI - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 251 - Os imóveis públicos não serão adquiridos usucapião.

CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE

Art. 252 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 253 - Qualquer pessoa física ou jurídica, que causar acidentes que provoquem danos ao meio ambiente, dará ensejo à responsabilidade promovida mediante ação judicial por qualquer dos Poderes Públicos Municipais, e por entidades representativas da comunidade local.

§ Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, cabendo ao Município garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 254 - O Poder Público Municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas, representantes da sociedade civil, que, entre outras atribuições definidas em lei, deverá:

I - analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;

II - solicitar por 1/3 (um terço) de seus membros referendo.

§ 1º - Para o julgamento de projetos a que se refere o inciso I, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente realizará audiências públicas obrigatórias, em que se ouvirá as entidades interessadas, especialmente com representantes da população atingida.

§ 2º - As populações atingidas, gravemente, pelo impacto ambiental dos projetos referidos no inciso I, deverão ser consultadas, obrigatoriamente, através de referendo.

Art. 255 - Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, cabe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

II - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da conscientização popular para a preservação do meio ambiente;

III - definir e implantar áreas de proteção ambiental, objetivando assegurar a preservação dos componentes dos ecossistemas originais do espaço territorial do Município;

IV - exigir, nos termos da legislação competente, para instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, na forma da lei;

V - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar as situações de risco de acidente e a presença de substâncias, potencialmente danosas à saúde, na água potável, no ar e nos alimentos em geral;

VI - preservar a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - fiscalizar e controlar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e sub-produtos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

X - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações que importem em risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e do meio ambiente natural e de trabalho;

XI - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de emissão e de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas por meio da alimentação;

XII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitam as normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XIV - recuperar a vegetação em áreas de interesse público, segundo critérios definidos em lei;

XV - implantar e manter hortos florestais, visando a recomposição da flora nativa e a produção de espécies diversas, destinados à arborização dos logradouros públicos;

XVI - definir em lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para apresentação de estudo de impacto ambiental, bem como o seu relatório;

c) os requisitos ou condições para se obter o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo, sucessivamente, à licença prévia de instalação e de funcionamento;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão a exigência de recuperação ou habilitação das áreas sujeitas à atividade de mineração.

XVII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 256 - A Administração Pública manterá, em sua estrutura organizacional, um órgão específico para tratar da questão ambiental do Município.

Art. 257 - Compete àquele, que exercer no Município, atividades de exploração dos recursos minerais, promover a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 258 - As ações e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, especialmente:

I - aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência;

II - redução do nível de atividade, e até interdição do agente poluidor, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 259 - Os serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por ele concedidos, permitidos ou autorizados, serão avaliados quanto ao seu impacto ambiental.

§ Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental, sob pena de não lhes ser permitida a prorrogação ou renovação da permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 260 - Em nenhuma hipótese, será permitido, concedido ou autorizado o uso de qualquer medida no território municipal, que contribua para ampliar a degradação do meio ambiente, sob pena de responsabilidade.

Art. 261 - Para fins de fiscalização, a Administração Municipal, por meio de servidores credenciados, terá livre acesso às fontes poluidoras existentes ou a se instalarem no Município.

Art. 262 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e, todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento, deverá recuperá-los.

Art. 263 - As empresas beneficiadoras de minério não poderão se instalar nas áreas urbanas do Município.

§ Único - As empresas já instaladas terão prazos fixados para sua retirada por meio de Decreto do Executivo.

Art. 264 - São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes de rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

III - as paisagens notáveis;

IV - sítios espeleológicos;

V - regiões que contenham remanescentes de tipos vegetacionais de:

a) mata atlântica;

b) matas ciliares;

c) pântanos e brejos;

d) campos montanos;

e) vegetação aquática.

Art. 265 - É vedada a introdução no Município de espécies animais e vegetais que possam competir, grosseiramente, com as espécies nativas.

Art. 266 - O Poder Público fica responsável pela proteção do Ribeirão do Turvo, em toda sua extensão territorial, através de ações isoladas ou conjuntas, ou, ainda, em co-participação com municípios que tenham seus territórios banhados por suas águas.

§ Único - Para tal, o Município deverá lançar mão de planos de manejo ambiental, observadas as características locais.

Art. 267 - Fica proibido o garimpo no Ribeirão do Turvo, salvo nos casos em que tal prática não traga prejuízo para a vida do mesmo e das espécies animais nele existentes.

Art. 268 - As atividades que utilizem produtos florestais, como combustíveis ou matéria prima deverão, de acordo com as normas gerais da União, e na forma estabelecida em lei, comprovar, para os fins de licenciamento ambiental, que possuem disponibilidade daqueles insumos capazes de assegurar, técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Art. 269 - Todo aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar a área degradada pela atividade, na forma da lei.

§ Único - A recuperação mencionada deverá ser feita, preferencialmente, com as essências nativas, ficando vedada a recuperação que prejudique a fauna e modifique, ostensivamente, o panorama da área explorada.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO POPULAR

Art. 270 - Toda entidade da sociedade civil, regularmente registrada, poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração que deverá, mediante justificativa, responder no prazo de 15 (quinze) dias, ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º - Compete à administração municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

§ 2º - O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato ao autor do requerimento.

§ 3º - Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 4º - Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este artigo.

Art. 271 - Toda entidade da sociedade civil, de âmbito municipal, regularmente registrada, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município, a realização de até duas audiências públicas a mais, para que esclareça determinado ato ou projeto da administração.

§ 1º - A audiência deverá ser obrigatoriamente concedida no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ficar à disposição da entidade, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º - Da audiência pública poderá participar, além da entidade requerente, cidadão e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 272 - Só se procederá, mediante audiência pública:

I - projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do município;

III - realização de obra que comprometa mais de 30% (trinta por cento) do orçamento municipal.

§ Único - A audiência prevista neste artigo deverá ser divulgada em, pelo menos, dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 273 - O descumprimento das normas previstas no presente capítulo implica em crime de responsabilidade.

Art. 274 - A todo cidadão é permitido denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por abuso do Poder Público, no crime de responsabilidade.

§ 1º - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será submetido a julgamento perante a Câmara Municipal; se admitida a acusação por 2/3 (dois terços) de seus membros, o processo será encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º - Por abuso do Poder Público, se admitida a acusação por 2/3 (dois terços) de seus membros, caberá à Câmara Municipal tomar providências para apuração, inclusive convocar auditoria do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO XI DOS TRANSPORTES

Art. 275 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, de responsabilidade do Poder Público Municipal observada a legislação federal e estadual.

Art. 276 - Compete ao Município:

I - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar no seu território, a prestação de serviços públicos de transporte;

II - executar o controle de tráfego, trânsito e ordenar o sistema viário municipal.

§ Único - Os serviços, a que se refere o artigo, incluído de transporte escolar, serão prestados, diretamente, sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

Art. 277 - Os veículos destinados ao transporte público equiparam-se aos bens públicos, para efeito de garantia da continuidade dos serviços, resguardando o direito de propriedade.

Art. 278 - Compete ao Município:

I - planejar, implantar e administrar o sistema de transporte;

II - garantir ao usuário transporte coletivo compatível com a sua dignidade, colocado, permanentemente, à sua disposição, prestado com eficiência, regularidade, segurança e conforto.

III - operar, controlar e fiscalizar o transporte urbano, dentro dos limites do Município;

IV - regulamentar e fiscalizar o uso do sistema viário;

V - explorar o sistema de transporte público, diretamente ou por concessão;

VI - conceder, permitir ou autorizar os serviços especiais de transporte;

VII - fixar as tarifas de transporte coletivo condizente com o poder aquisitivo da população;

VIII - administrar e gerenciar o terminal rodoviário local e intermunicipal.

Art. 279 - As vias integrantes dos itinerários das linhas de transporte coletivo de passageiros terão prioridade para pavimentação.

Art. 280 - Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município sem prévia autorização legislativa.

Art. 281 - O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, quando possível.

Art. 282 - A concessão de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita desde que se indique a fonte de recurso para custeá-la, na forma da lei.

Art. 283 - O Município, na prestação de serviços de transporte coletivo, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora.

Art. 284 - O transporte coletivo urbano municipal, serviço de caráter essencial, será prestado na forma desta lei, preferencialmente, por execução direta, pela administração pública.

Art. 285 - Fica garantido, aos usuários, o transporte coletivo diurno e noturno, à tarifa social, o tratamento e atendimento especiais às gestantes, idosos, obesos, deficientes físicos e crianças.

CAPÍTULO XII

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 286 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

I - amparar a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparo às crianças e adolescentes carentes, principalmente os órfãos;

III - contribuição com recursos financeiros, materiais ou humanos àqueles que se vêem impossibilitados de construir ou adquirir a casa própria.

§ Único - A contribuição que se refere o inciso III, somente será concedida mediante prévia seleção, beneficiando, apenas, aquelas famílias comprovadamente carentes.

Art. 287 - O Município promoverá quando não for das alçadas federal e/ou estadual, ou em cooperação, campanhas promotoras e esclarecedoras da necessidade do aleitamento materno.

Art. 288 - Em conformidade com o disposto no artigo anterior, realizar campanhas esclarecedoras sobre a necessidade do planejamento familiar, junto às famílias carentes.

Art. 289 - O Município criará, através de convênios ou com recursos próprios, entidades assistenciais ao menor carente, órfãos de ambos os sexos.

Art. 290 - O Município, através de convênio aprovado pela Câmara Municipal, repassará, mensalmente, às entidades assistenciais, principalmente aquelas de amparo e proteção à infância, valores complementares aos seus orçamentos, condizentes com as necessidades dos estabelecimentos.

Art. 291 - O Município promoverá um cadastramento e posterior acompanhamento de crianças carentes, propensas a desnutrição, fornecendo-lhes suplementação alimentar.

§ Único - Para a obtenção de melhores resultados, paralelamente, será criado um programa educativo para as mães carentes.

Art. 292 - O Município deverá criar centros para que se desenvolvam as habilidades manuais, bordados, artesanatos, etc., cujo trabalho será dirigido às mães carentes, para suplementação do orçamento familiar.

§ Único - A venda dos produtos artesanais será feira através de Feiras-Livres, que poderão ser móveis e realizadas em locais determinados, sem ônus para os expositores.

CAPÍTULO XIII

DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 293 - A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal, no planejamento e na execução das atividades de apoio a produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 294 - O Município criará e manterá, quando não for das alçadas federal ou estadual, através de convênios ou com recursos próprios, serviços que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, a preservação do meio ambiente, à elevação do bem-estar da população rural, além da assistência técnica e difusão de tecnologia.

Art. 295 - O Município, em regime de co-participação com a União, o Estado, ou através de consórcios intermunicipais, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 296 - O Município apoiará e estimulará:

I - a implantação de estruturas que facilitem o armazenamento, comercialização e agroindústria, bem como o artesanato rural;

II - os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

III - capacitação de mão-de-obra rural e preservação dos recursos naturais;

IV - a construção de unidades de armazenamento comunitário e redes de apoio ao abastecimento municipal;

V - a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organizações rural.

Art. 297 - O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias, no que se refere à política agrícola.

Art. 298 - O Município manterá convênios, à medida que se fizer necessário, com entidades ligadas à agropecuária e abastecimento, com prévia autorização legislativa.

Art. 299 - Na forma do artigo 131, desta Lei Orgânica, as máquinas do município atenderão, preferencialmente, os pequenos produtores para realização de trabalhos que facilitem a produção, escoamento e processamento dos produtos agrícolas.

Art. 300 - Cabe ao Município, estimar, anualmente, a produção agrícola, tomando por base o cadastramento geral do micro, pequeno, médio e grande produtor.

§ Único - Tal cadastro permitirá maior integração entre o produtor e o Poder Público Municipal, podendo identificar áreas prioritárias de atuação.

Art. 301 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho de pequeno agricultor empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 302 - Cabe ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além das atribuições fiscalizatórias a ele atribuídas, a fiscalização sobre a venda de produtos proibidos, a saber:

I - agrotóxicos;

II - anabolizantes hormonais; e

III - demais produtos que venham a ter sua licença cassada.

Art. 303 - Além da coordenação e execução do disposto anteriormente neste capítulo, caberá ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - indicar a prioridade na realização de serviços pelas máquinas municipais no que lhe couber, inclusive a manutenção de estradas que servem para o escoamento dos produtos agropecuários;

II - combate à erosão e uso indiscriminado de agrotóxicos;

III - incentivo, orientação e criação de hortas escolares comunitárias;

IV - fiscalizar a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros nas feiras públicas;

V - apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores;

VI - fiscalizar a procedência das carnes bovinas e suínas, comercializadas no Município, devendo os animais serem abatidos no Matadouro Municipal.

Art. 304 - A comercialização e o uso de agrotóxicos de classe I e II, somente serão permitidos se prescritos por profissionais legalmente habilitados obrigando-se ao arquivamento das receitas por período não inferior a 6 (seis) meses.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização do uso do receituário.

§ 2º - O mesmo processo referido neste artigo aplicar-se-á quanto à prescrição de produtos veterinários, como hormônios e produtos biológicos (vacinas e soros).

Art. 305 - O Município implantará programas de estímulo à pequena produção, através de recursos orçamentários próprios ou oriundos de verbas específicas da União ou Estado e de contribuições do setor privado para:

- I - incentivar e apoiar a diversificação da agricultura;
- II - subsidiar semente, adubos, calcários e transportes;
- III - oferecer orientação para reflorestamento;
- IV - criar espaço para feira-livre, na cidade;
- V - subsidiar, aos pequenos produtores, semente de capim que adaptem à região, para melhoria das pastagens e aumento de produção.

Art. 306 - O Município manterá convênios com órgãos de assistência técnica, como Emater e outros.

§ Único - O serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural, mantido co-participativamente pelo Município, influirá na sua programação educativa, ensinamento e informações sobre conservação do solo e da água, uso adequado dos agrotóxicos nas atividades agropecuárias, especialmente quanto à escolha dos produtos, preparo e diluição, aplicação, destino de resíduos e embalagens e período de carência, visando a proteção dos recursos naturais e do meio ambiente, a segurança dos trabalhadores rurais e a qualidade dos produtos agrícolas destinados à alimentação.

CAPÍTULO XIV DO TURISMO

Art. 307 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural, com destaque para os aspectos paisagísticos, hidrominerais, históricos e ecológicos.

Art. 308 - Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes de ações devendo:

- I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo;
- II - aprimorar e expandir a infra-estrutura turística;
- III - estimular e adotar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV - regulamentar o uso, ocupando e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico e social;
- V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§ Único - O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO XV DA HABITAÇÃO

Art. 309 - A política habitacional terá como princípio o direito de toda família ter uma habitação decente, cabendo ao Município, com auxílio do Estado e da União, a garantia do mesmo.

Art. 310 - O Poder Público Municipal manterá, em sua estrutura organizacional, um setor especialmente destinado à execução da política de habitação popular.

Art. 311 - Caberá à Câmara Municipal a aprovação de um programa de moradia popular, com a construção de unidades suficientes para atender à demanda da população de baixa renda.

§ Único - As entidades populares e sindicais dos trabalhadores terão participação garantida na elaboração do programa, constante deste artigo, que deverá ser executado pelo Município com apoio financeiro do Estado e da União.

Art. 312 - Nos conjuntos habitacionais devem ser asseguradas as condições básicas de infra-estrutura, saneamento, energia elétrica, transporte, escola e posto de saúde próximos, área de preservação ambiental, áreas dedicadas ao esporte, cultura e lazer.

§ Único - No orçamento do Município, deverá constar verba específica destinada ao programa de moradia popular.

Art. 313 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a lotear terrenos público ou de particulares, desapropriados na forma da lei, destinados à construção de casa própria, cuja doação será feita às pessoas comprovadamente carentes, observando-se o seguinte:

I - as obras de infra-estrutura ficarão a cargo da municipalidade;

II - o beneficiário terá um prazo de 2 (dois) anos, para a conclusão da obra, findo o qual, o imóvel será revertido ao Município;

III - o adquirente, pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, em hipótese alguma, não poderá vender, ceder, locar, sublocar ou transferir a terceiros os direitos sobre o imóvel;

IV - destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

CAPÍTULO XVI DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 314 - O Município deverá prover recursos para implementação do programa de saneamento básico.

Art. 315 - O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão, de:

I - abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - coleta, tratamento e destinação de lixo doméstico e industrial.

§ 1º - As propriedades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º - O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações do saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que existir ações conjuntas.

Art. 316 - Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público Municipal, mediante a execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ Único - A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico ou de parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo neste último caso se dar mediante contrato de direito público.

Art. 317 - A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para a sua implementação serão de competência do órgão encarregado, devendo esta ser aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 318 - O controle, fiscalização do serviço e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade da Câmara Municipal.

Art. 319 - Cabe ao Município, consolidando-se o planejamento das eventuais concessionárias de nível supra - municipal, elaborar o plano municipal e plurianual de saneamento básico, cuja aprovação será submetida à Câmara Municipal.

Art. 320 - A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelo serviço de saneamento básico deverá contemplar os critérios de justiça na perspectiva de uma distribuição de renda, da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários, observando o disposto na lei municipal.

Art. 321 - O Município deverá garantir, para os sistemas públicos de água e esgoto, a participação com um percentual definido por lei, nos recursos destinados ao saneamento básico do município, oriundos da esfera estadual e federal.

Art. 322 - Aos órgãos da Administração Municipal, responsáveis pelos serviços públicos de saneamento básico, compete fixar exigências mínimas e diretrizes técnicas para execução de projetos e obras relativos à sua área de atuação, quando da execução de novos loteamentos no

Município, cabendo-lhes vistoriar e liberar as obras pertinentes para sua integração no sistema público.

§ 1º - A execução dos projetos e obras correrão por conta dos proprietários do loteamento e a venda dos lotes só poderá ser concretizada após ter sido executada completamente estrutura de saneamento básico.

§ 2º - Os loteamentos existentes, que não contam com a infra-estrutura de saneamento básico, exigida nos termos do caput deste artigo, terão essa infra-estrutura implantada com recursos financeiros de um fundo a ser criado e regulamentado por lei municipal para esse fim.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2 - A publicação das leis e atos municipais, exigida na Lei Orgânica, será feita por jornal vencedor, em concorrência pública.

Art. 3 - O Poder Executivo, no prazo de 60(sessenta) dias, fica obrigado a tomar medidas necessárias à regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares existentes no Município, nos termos da lei específica visando a proteger os interesses dos adquirentes de lotes, sem eximir os responsáveis das penalidades cabíveis.

Art. 4 - Obriga-se o Executivo à elaboração de um programa de moradia popular para atender o disposto no art. 311, desta Lei Orgânica, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua promulgação.

Art. 5 - O Município terá reservado, em seu território, um local para pouso de emergência de helicópteros e monomotores.

Art. 6 - É vedado ao Município, a transferência das datas dos seguintes feriados e dias santos:

- I - Emancipação político-administrativa do Município - 30 de abril;
- II - Padroeira do Brasil, Nossa Senhora Aparecida - 12 de outubro;
- III - Finados - 02 de novembro;
- IV - Padroeira da Cidade, Santa Bárbara - 04 de dezembro;
- V - Corpus Christi.

Art. 7 - Os logradouros públicos e estabelecimentos municipais não poderão ser designados com nomes de pessoas vivas, na forma da lei.

Art. 8 - Não será permitido, em qualquer hipótese, alterar a denominação de próprios, vias públicas e logradouros já oficializados.

Art. 9 - Serão publicadas cópias do texto integral desta Lei Orgânica em edições populares, que serão colocadas, gratuitamente, à disposição das escolas, dos cartórios, das igrejas e de todas as entidades e autoridades representativas da comunidade.

Art. 10 - O Município poderá criar Guarda Municipal, cujas atribuições e funcionamento serão reguladas em lei.

Art. 11 - Os cemitérios no Município terão, sempre, caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido, a todas as confissões religiosas, praticar, neles, os seus ritos.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FERVEDOURO - M.G.
Conclusão

§ Único - As associações religiosas e/ou particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 12 - Até a promulgação da Lei Complementar, referida no artigo 169, desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, à razão de 1/5 (um quinto) por ano.

Art. 13 - Até a entrada em vigor da lei complementar, o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de cada ano, e devolvido para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal, elaborará, no prazo de 60 (sessenta) dias, seu Regimento Interno, dentro das normas vigentes.

Art. 15 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 16 - Deverá o Executivo enviar à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação desta Lei Orgânica, os projetos de Lei Complementar:

I - Código de Obras Municipal;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Postura Municipal;

Art. 17 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Fervedouro - MG, 02 / Outubro / 1993

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

Amado José Florindo

Presidente

Jaime Demarque

Vice-Presidente

Braz P. dos Reis

1º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

Lenildo José de Oliveira

Presidente

Jaime Demarque

Vice-Presidente

Amado José Florindo

Relator

VEREADORES

Antônio Luiz de Paiva

João Antônio Ribas

Braz Pereira dos Reis

Carlos Antônio Cerqueira

João Francisco de Lima

Joaquim Alves Monteiro

AGRADECIMENTO

Dentre muitos agradecimentos às sugestões e colaborações, nunca poderíamos deixar de revelar o excelente trabalho, força de vontade e espírito de luta de uma "Mulher", que com sua

garra, determinação, inteligência e conhecimento profundo das causas públicas, pode nos orientar instruindo-nos no intuito de fazermos o melhor para o nosso Município.

A você Dra. Wanda Mendes Ferreira, o nosso muito obrigado, e que Deus, nosso Pai de Infinita Sabedoria, continue abençoando sua pessoa, garantindo sua presença entre nós.

Câmara Municipal de Fervedouro - Outubro/93

IMPRESSÃO:

Editora e Gráfica São José Carangola Ltda.
Rua Dr. Manoel José da Cruz, 113
Telefax: (32) 3741-1354
Carangola - MG